

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
INSTITUIÇÕES N.: 202000184637

RECOMENDAÇÃO N. 08/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás; bem como nas demais normas que regulamentam a matéria, e:

1) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 46, inciso VI, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98;

2) **CONSIDERANDO** que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

3) **CONSIDERANDO** que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da CF/1988);

4) **CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº

**Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás**

---

8.625/93 e no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover; fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

5) **CONSIDERANDO** que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme artigo 62 da Resolução nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás;

6) **CONSIDERANDO** que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, “b”, Lei 8.625/93).

7) **CONSIDERANDO** que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

8) **CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS, aos 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

9) **CONSIDERANDO** que o Ministro de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto 7.616/2011;

10) **CONSIDERANDO** que o Governador do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020 e do Decreto 9.637/2020 de 17 de março de 2020, declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Goiás em função da infecção humana pelo Novo Coronavírus;

11) **CONSIDERANDO** a necessidade de observância, pelos Municípios,



**Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás**

---

do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 188 de 03/02/2020;

12) **CONSIDERANDO** que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por licitação dispensada, fundadas no artigo 4º da Lei 13.979/2020 e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF;

13) **CONSIDERANDO** que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

14) **CONSIDERANDO** que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que **os casos de dispensa de licitação, previstos no artigo 24 da Lei nº 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e taxativos;**

15) **CONSIDERANDO** que, visando tão somente a atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de **emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;**

16) **CONSIDERANDO** que o mesmo inciso IV do artigo 24 exige que, nessa hipótese de dispensa, **o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, ou seja, somente é cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado** (Acórdão 1987/2015 – Plenário, TCU);

**Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás**

---

17) **CONSIDERANDO** que o artigo 4º da Lei 13.979/2020 dispensa a licitação para a aquisição de bens serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional e nacional, decorrente do Coronavírus – Covid-19;

18) **CONSIDERANDO** que a dispensa de licitação autorizada pelo artigo 4º da Lei 13.979/2020 é temporária e aplica-se apenas enquanto durar a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do Coronavírus – Covid-19, estabelecida, no âmbito estadual, por 180 (cento e oitenta) dias;

19) **CONSIDERANDO** que os contratos celebrados com dispensa licitatória fundada na Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional devem durar o tempo da referida situação de emergência, assim como os contratos celebrados com base no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, respeitado o **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, sendo também terminantemente **proibida a prorrogação contratual** após findo tal prazo (artigo 24, IV, *in fine*, da Lei 8.666/93 e Acórdão 727/2009 – Plenário, TCU);

20) **CONSIDERANDO** que **é terminantemente vedada a prorrogação dos contratos** fundados em dispensa por emergência ou calamidade, de modo que, **em permanecendo a necessidade da contratação, deve o gestor realizar o processo licitatório ordinário ou, conforme o caso, instaurar justificadamente um novo processo de dispensa emergencial** (artigo 24, IV, *in fine*, da Lei 8.666/93 e Acórdão 1424/2007 – 1ª Câmara, TCU);

21) **CONSIDERANDO** que é indispensável a instauração e completa instrução do devido **Processo Administrativo de Dispensa de Licitação**, o qual deverá obrigatoriamente conter documentos que comprovem: **caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, e por fim, comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial** (conforme artigo 26, *caput* e parágrafo único da Lei 8.666/93);

22) **CONSIDERANDO** que a justificativa de preços e razões de escolha do



Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

---

fornecedor, no processo de dispensa emergencial ou por calamidade, devem trazer necessariamente **elementos que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes** (conforme Acórdão 2019/2010 – Plenário, TCU);

23) **CONSIDERANDO** que, na mesma toada, a justificativa do preço deverá ser acompanhada sempre que possível da comprovação de que houve **negociação com vista na obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, devendo ainda conter a **demonstração da adequação dos custos orçados, mediante, por exemplo, a consulta aos preços praticados pela empresa contratada em outras oportunidades** (TCU, AC-2314-43/08, Relator Ministro Guilherme Palmeira), **não sendo suficiente apenas a inserção das cotações de preços obtidas com três ou mais empresas** desacompanhada de **análise fundamentada dos valores apresentados e contratados** (TCU, itens 1.5.1.2 e 1.5.1.3, TC-015.455/2009-0, Acórdão nº 4.442/2010-1ª Câmara);

24) **CONSIDERANDO** ainda que, **como regra geral para a dispensa de licitação** é necessário que o gestor cumpra todos os demais requisitos da Lei nº 8.666/93, em especial, a **obrigatoriedade, nas obras e serviços, da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários** (art. 7º, § 2º, inc. II, c/c art. 7º, § 9º), a **vedação da indicação de marcas** (art. 7º, § 5º, c/ c art. 7º, § 9º) e a **observância aos critérios de publicidade** (arts. 16 e 26, “caput”), e da **observância do instrumento contratual nos casos previstos em lei** (art. 62, “caput”) (TCU, item 9.7.6, TC-014.388/2005-9, Acórdão nº 1.920/2011-1ª Câmara);

25) **CONSIDERANDO** que a falta de verificação de emergência ou calamidade pública que justifiquem a contratação direta e/ou vícios no processo instrutório do artigo 26, parágrafo. único, configuram **dispensa indevida da licitação**, gerando a **nulidade do contrato administrativo** correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como **responsabilidade criminal** (artigo 89) e por **ato de improbidade** do gestor, seja pelo dano

**Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás**

presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

26) **CONSIDERANDO** o que estabelece o artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020;

27) **CONSIDERANDO**, por fim, que o administrador tem o **poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais** (artigo 37, *caput* da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal);

**RESOLVE RECOMENDAR** ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA DE GOIÁS, SR. DALTON VIEIRA DOS SANTOS**, ao **SECRETÁRIO DE SAÚDE, SR. JERÔNIMO DE AQUINO FERREIRA**, e ao **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, SR. SIVALDO GOMES**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento desta recomendação, na medida de suas respectivas atribuições e competências:

a) que se abstenham de formalizar processos de dispensa licitatória e/ou celebrar e executar contratações diretas atestando como emergenciais ou de calamidade pública **situações de emergência e/ou calamidade pública que não se enquadrem na Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde, no Decreto nº 9.633/2020 e no Decreto 9.637/2020 do Governador do Estado de Goiás e na Lei 13.979/2020;**

d) que se abstenham de contratar diretamente (por dispensa de licitação), na situação de emergência/calamidade pública declarada, **sem que esteja instaurado, instruído e finalizado procedimento administrativo de dispensa** que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta recomendação e fundados no artigo 26, *caput*, e parágrafo único da lei



**Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás**

---

8.666/93 e outros do mesmo diploma, bem como na jurisprudência pacífica do TCU, conforme descrita no presente documento;

e) que se abstenham de celebrar contratações diretas (por dispensa de licitação), pautadas na emergência ou calamidade pública declarada, **que não cumpram as condicionantes do artigo 4º da Lei 13.979/2020, quais sejam:**

**i) que o objeto licitado sejam bens, insumos e serviços de saúde para o enfrentamento da situação de emergência declarada em âmbito federal e estadual e do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, quais sejam: (i) que o objeto licitado refira-se tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; (ii) que o contrato dure apenas o tempo necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, se for o caso e (iii) que, em qualquer situação, seja respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial ou calamitosa;**

f) que se abstenham de prorrogar qualquer contrato administrativo que já tenha esgotado o seu prazo determinado e/ou o prazo legal máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de modo que, em havendo interesse em nova contratação do objeto, realize-se a licitação ordinariamente devida ou instaure-se novo processo justificado de dispensa, nesse último caso se mantida a situação de emergência ou calamidade pública, tudo com base nos fundamentos já dispostos na presente recomendação;

g) **sejam publicadas em sítio eletrônico específico todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro no artigo 4º da Lei 13.979/2020 e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, declarada na forma do Decreto 7.616/2011, conforme determina o artigo 4º, § 2º, da Lei**

Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás

13.979/2020;

h) sejam declarados nulos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas quaisquer processos de dispensa licitatória que estejam a descumprir os requisitos dispostos nessa recomendação, e em especial, no artigo 4º da Lei 13.979/2020, artigo 24, inciso IV e artigo 26, *caput* e parágrafo único da Lei 8.666/93, e demais dispositivos do mesmo diploma, interpretados conforme os julgados pacíficos do TCU, tal como descrito no presente documento.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS REQUISITA** ao destinatário desta recomendação que:

- a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, divulgue adequadamente este documento mediante publicação na página institucional da Prefeitura na rede mundial de computadores e em todas as redes sociais administradas pela Prefeitura de Petrolina de Goiás e quaisquer de seus órgãos, observada a finalidade institucional, bem como mediante reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, como na entrada dos prédios da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, no Portal da Transparência, etc;
- b) no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por escrito e de modo fundamentado, a ser encaminhada para o e-mail [1petrolina@mpgo.mp.br](mailto:1petrolina@mpgo.mp.br), informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação, **bem ainda com prova de sua divulgação nos termos do item anterior**, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da



**Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolina de Goiás**

---

Resolução CPJ n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017;

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985, bem como de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. Adverte-se também que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, para conhecimento, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP) e dê-se ciência à Coordenação de Vigilância Sanitária; à Coordenação de Vigilância Epidemiológica; à Presidência do Conselho Municipal de Saúde; à Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Petrolina de Goiás; ao Controle Interno de Petrolina de Goiás; e à Presidência da Comissão de Licitação de Petrolina de Goiás.

Petrolina de Goiás, 1º de junho de 2020.

  
**ANDRÉIA ZANON MARQUES JUNQUEIRA**  
*Promotora de Justiça*